



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

### EMENDA Nº

Suprima-se as alterações promovidas no art. 7º da [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1075, de 2021:

"Art. 7º .....

~~II — percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de:~~

- ~~a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação; e~~
- ~~b) autodeclarados indígenas e negros.~~

~~§ 1º Os percentuais de que trata o inciso II do **caput** serão, no mínimo, iguais aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficiência, na unidade federativa, em conformidade com o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.~~

~~§ 1º A Na hipótese de o percentual referente às pessoas com deficiência, nos termos do disposto no § 1º, serão observados os parâmetros e padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidadãos, na forma prevista na legislação.~~

~~§ 2º Na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o § 1º, as bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas:~~

~~I — em regra, por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos art. 1º e art. 2º; e~~

~~II — nos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda a que se referem os § 1º e § 2º do art. 1º."~~



CD/21020.69637-00



\* C D 2 1 0 2 0 6 9 6 3 7 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é suprimir as alterações promovidas na política de ações afirmativas, em especial no que se refere à restrição indevida referenciada no texto que limita os percentuais de bolsas de estudos para pessoas com deficiência, indígenas e negros ao percentual da população da unidade da federação onde a Instituição Privada de Ensino Superior está alocada.

Ademais, o texto da Lei ora alterada pela Medida Provisória é fruto de longos debates legislativos nas duas casas do Congresso Nacional, audiências públicas, seminários e colóquios promovidos pelo parlamento, e não merece ser alterada por um ato não-urgente e, sobretudo, não-relevante como o que se faz neste momento.

A aprovação dessa emenda se faz necessária para evitar o desmonte da política de concessão de bolsas para os segmentos mais vulneráveis da sociedade, como os portadores de necessidades especiais, os indígenas e os negros, tão vilipendiados nesta quadra recente da história do Brasil.

**Aprovemos esta emenda!**

Brasília, 8 de December de 2021.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Deputado Bacelar  
Podemos/BA**



CD/21020.69637-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210206963700>



\* CD 210206963700 \*